EMENTA: **REQUER O LANÇAMENTO E A COBRANÇA, PELO MUNICÍPIO, DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) À CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PRETO – DR. LEITE LOPES – CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 158, do Código Tributário Municipal (CTM), que reproduz o art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN), configura fato gerador da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município;

CONSIDERANDO que em licitação (leilão) recente, o consórcio "Voa NW e Voa SE" (natureza jurídica de direito privado) arrematou a concessão do aeroporto estadual de Ribeirão Preto, Dr. Leite Lopes (antes sob a gestão do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - Daesp), em um contrato com duração de 30 (trinta) anos, que passará a ser regulado pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo (Artesp);

CONSIDERANDO que o artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN) assim designa a obrigatoriedade de lançamento do IPTU no município: *in verbis*

> "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.".(grifamos).

CONSIDERANDO que consoante às disposições do Recurso Extraordinário 594.015 São Paulo, julgado em 06/04/2017 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e com Repercussão Geral, as concessionárias de áreas/serviços públicos não fazem jus à imunidade recíproca entre os entes federados, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República, tampouco por não se tratarem de concessões de serviços públicos "municipais", nesta hipótese, não são sequer beneficiárias da isenção prevista na alínea "a", do inciso I, do art. 183-A, do Código Tributário Municipal (CTM);

CONSIDERANDO que sobre a oneração ou sobreoneração do município em atividades similares a do presente caso, assim ponderou o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 607.120 Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal, reforçando, além da legalidade, a necessidade (*mens legis*) em se tributar o IPTU: *in litteris*

> "(...)
> Todavia, nós já tivemos oportunidade, num dos debates ocorridos no final do ano passado, no segundo semestre, de pelo menos suscitar dúvida sobre a correção material dessa opção, tendo em vista inclusive, hoje, a possibilidade de generalização - vamos chamar assim - dessas práticas de privatização, no sentido amplo, do patrimônio estatal.
> Eu tive oportunidade, em algum momento, de receber a visita do prefeito de Santos, que chamava a atenção para a situação daquele município costeiro de São Paulo, em face dos terminais amplos da Codesp e outros**, e do bloqueio no que diz respeito à possibilidade de impor o IPTU, ressaltando que se trata de uma atividade privada que onera significativamente a municipalidade. Vossa Excelência, que é especialista em Direito Administrativo, inclusive teve oportunidade de lidar com a questão metropolitana, percebe bem isso. Quer dizer, na medida em que não há possibilidade de o município tributar essa atividade, por outro lado, ele é sobreonerado, porque tem, no âmbito dos seus territórios, um serviço que traz carga, sujeira, gente, em suma, que sobreonera todas..."** (grifamos).

CONSIDERANDO que segundo o §6º, do art. 150, da Constituição da República, "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica";

CONSIDERANDO que nos moldes do inciso III, do art. 30, da Constituição da República, de 1988, e o art. 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é dever de recolhimento, pelo município, de seus tributos, requisito esse de responsabilidade da gestão fiscal, sob pena de configuração de renúncia de receita (neste caso, de grande vulto);

CONSIDERANDO que a conduta omissiva do agente político, lesiva ao erário municipal, quanto à arrecadação tributária do IPTU, pode ofender os princípios da moralidade e legalidade, e ser capitulada e responsabilizada conforme os preceitos do inciso X, do artigo 10, da Lei Federal nº 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa)[1];

[1]RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO

CONSIDERANDO que essa Edilidade foi contatada, com o fito de maiores esclarecimentos sobre o mote telado, sobretudo por se tratar de arrecadação afeta ao erário municipal por concessão do imóvel onde opera o aeroporto Dr. Leite Lopes, com ampla divulgação nas mídias impressas e digitais de todo o país.

REQUEIRO, na forma regimental, depois de ouvido o Douto Plenário desta Casa de Leis, a oficiação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, SOLICITANDO que apure os valores a serem tributados, lance e cobre a concessionária do aeroporto estadual de Ribeirão Preto Dr. Leite Lopes, pelo Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido ao município pela respectiva concessão desse bem público.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Vereador

TRIBUTÁRIA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE. 1. A conduta omissiva do agente político, lesiva ao Erário Publico, quanto à arrecadação tributária, ofende os princípios da moralidade e legalidade. 2. No caso concreto, a inércia verificada na cobrança de créditos tributários, relacionados com o IPTU, alcançados pela prescrição, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, X, da Lei Federal nº 8.492/92. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. TJSP. 4. Ação civil pública, julgada procedente. 5. Sentença, ratificada. 6. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0007852-68.2005.8.26.0271; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 10/08/2017)

Assinado digitalmente por
ALESSANDRO DA SILVA
FIRMINO 181.135.358-45
Data: 08/11/2021 10:53